



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720133/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.707 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente SIMONE YAMAMURA MENDES SANCHES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

É causa de exclusão de ofício do regime de tributação simplificado a não escrituração do livro caixa nem dos livros contábeis capazes de revelar a integralidade da movimentação financeira, inclusive a bancária.

LIVRO CAIXA. RECONSTITUIÇÃO.

Rejeita-se o livro caixa reconstituído antes mesmo do ato de exclusão, se a sua escrituração não reflete a totalidade da movimentação financeira do contribuinte, inclusive a bancária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PROCEDIMENTO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

EFEITOS.

A retificação da declaração feita após o início do procedimento fiscal, ainda que seja para aumentar o valor dos débitos, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

AÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO.

EFEITOS.

É materialmente ineficaz o parcelamento de débitos efetuado no curso do procedimento de fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EFEITOS.

O pedido de parcelamento efetuado no curso do procedimento fiscal importa reconhecimento da dívida em relação aos valores confessados, sendo passíveis de cobrança imediata com base no lançamento de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Turma da DRJ/FO (Acórdão 08-39.842, fls. 723 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

1.1 DO PROCEDIMENTO FISCAL

Trata-se de Ação Fiscal, motivada por "SELEÇÃO INTERNA", a fim de se verificar, conforme análise preliminar constante do dossiê, incompatibilidade dos Dispêndios/repasses recebidos com cartão de crédito declarados em DECRED por Instituições Financeiras, com a Receita Bruta declarada na DASN/2011, ano-calendário de 2010.

O contribuinte, em atendimento aos termos recebidos, encaminha parte dos documentos através de Ofício datado em 01/10/2013 e solicita, neste e em outro Ofício datado em 28/11/2013, "prorrogação de prazo para entrega da documentação faltante exigida...", sendo que não houve, após esta data, a entrega de nenhum outro documento, além dos seguintes:

- Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo

- Livro de Registro de Entradas
- Livro de Registro de Saídas
- Notas Fiscais de Saída

Da análise dos documentos enviados pelo contribuinte, verificou-se que os Livros de Entradas e Saídas e as Notas Fiscais de Saída constam com os seguintes valores:

ANO-BASE 2010	LIVRO DE ENTRADAS	LIVRO DE SAÍDAS	NOTAS FISCAIS EMITIDAS
JANEIRO		9.714,30	15.214,45
FEVEREIRO		7.978,80	25.576,30
MARÇO		6.914,55	21.130,25
ABRIL		9.552,35	10.913,40
MAIO		27.091,50	21.910,85
JUNHO		24.289,30	
JULHO		18.789,40	
AGOSTO		30.329,80	
SETEMBRO	14.637,18	22.804,45	
OUTUBRO	0,00	29.228,85	
NOVEMBRO	63.932,69	46.118,05	
DEZEMBRO	9.845,23	63.558,90	
TOTAL	88.415,10	296.370,25	94.745,25

A Receita Bruta declarada na DASN foi de R\$ 514.797,72. Relata a Autoridade que a contribuinte tentou retificar em 29/01/2014, mas não foi recepcionada devido à ação fiscal em curso. Assim, considerou-se a DASN original:

DASN/2011	RECEITA BRUTA DECLARADA NA DASN/2011 - ANO 2010 (ORIGINAL)		
	MATRIZ 001	FILIAL 002	TOTAL
ANO 2010			
JANEIRO	9.644,90	19.567,91	29.212,81
FEVEREIRO	9.032,05	17.870,75	26.902,80
MARÇO	6.914,55	14.016,70	20.931,25
ABRIL	9.571,90	47.486,50	57.058,40
MAIO	27.358,50	36.317,25	63.675,75
JUNHO	34.522,10	36.047,00	70.569,10
JULHO	21.050,36	990,00	22.040,36
AGOSTO	32.950,85	0,00	32.950,85
SETEMBRO	28.731,00	0,00	28.731,00
OUTUBRO	31.689,00	3.336,80	35.025,80
NOVEMBRO	48.088,80	0,00	48.088,80
DEZEMBRO	79.610,80	0,00	79.610,80
TOTAL 2010	339.164,81	175.632,91	514.797,72

Após emitir RMFs, as Instituições Financeiras informam os valores referentes às "Operações com Cartão de Crédito ocorridas em 2010":

CIELO	MATRIZ 001 C. CRÉDITO	MATRIZ 001 C. DÉBITO	FILIAL 002 C. CRÉDITO	FILIAL 002 C. DÉBITO	TOTAL
JANEIRO	31.175,60	13.834,40	51.358,40	21.963,50	118.331,90
FEVEREIRO	23.031,00	11.700,85	44.138,30	19.653,45	98.523,60
MARÇO	24.884,00	11.225,20	42.069,20	19.048,00	97.226,40
ABRIL	4.101,00	8.156,00	8.582,00	13.299,60	34.138,60
MAIO	80.229,50	27.066,50	50.604,00	22.116,50	180.016,50
JUNHO	84.565,40	25.908,50	69.368,97	27.024,50	206.867,37
JULHO	48.302,00	22.776,05	13.457,98	8.292,77	92.828,80
AGOSTO	54.729,17	22.178,98	12.959,20	7.282,10	97.149,45
SETEMBRO	81.886,30	31.979,00	21.003,72	11.035,43	145.904,45
OUTUBRO	99.335,80	35.697,10	25.178,28	9.463,56	169.674,74
NOVEMBRO	96.115,34	41.467,96	23.913,98	13.666,25	175.163,53
DEZEMBRO	194.263,25	87.712,55	19.403,49	11.720,98	313.100,27
TOTAL	822.618,36	339.703,09	382.037,52	184.566,64	1.728.925,61

REDECARD	MATRIZ 001	FILIAL 002	TOTAL	BRANDESCO (BANKPAR)	BANKPAR
JANEIRO	17.799,90	37.510,00	55.309,90	JANEIRO	3.942,32
FEVEREIRO	18.710,00	31.690,40	50.400,40	FEVEREIRO	2.574,85
MARÇO	13.672,00	38.524,60	52.196,60	MARÇO	2.920,56
ABRIL	17.267,00	35.078,50	52.345,50	ABRIL	2.599,65
MAIO	52.615,00	40.530,00	93.145,00	MAIO	2.120,07
JUNHO	53.014,55	41.897,10	94.911,65	JUNHO	4.987,20
JULHO	44.308,60	9.010,90	53.319,50	JULHO	6.795,79
AGOSTO	38.140,00	8.531,40	46.671,40	AGOSTO	3.959,76
SETEMBRO	2.941,00	990,00	3.931,00	SETEMBRO	3.993,30
OUTUBRO	1.341,20	638,00	1.979,20	OUTUBRO	4.260,24
NOVEMBRO	1.735,00	0,00	1.735,00	NOVEMBRO	4.847,24
DEZEMBRO	1.203,00	12,00	1.215,00	DEZEMBRO	4.148,95
TOTAL	262.747,25	244.412,90	507.160,15	TOTAL	47.149,93

Constatou-se então a ocorrência de Receitas Auferidas que não foram contabilizados nos Livros Contábeis/Fiscais nem declaradas na respectiva DASN/2011.

ANO 2010	CIELO	REDECARD	BANKPAR	TOTAL DE RECEITAS COM CARTÃO (D/C)	(-) REC BRUTA DECLARADA	(=) RECEITA OMITIDA
JANEIRO	118.331,90	55.309,90	3.942,32	177.584,12	29.212,81	148.371,31
FEVEREIRO	98.523,60	50.400,40	2.574,85	151.498,85	26.902,80	124.596,05
MARÇO	97.226,40	52.196,60	2.920,56	152.343,56	20.931,25	131.412,31
ABRIL	34.138,60	52.345,50	2.599,65	89.083,75	57.058,40	32.025,35
MAIO	180.016,50	93.145,00	2.120,07	275.281,57	63.675,75	211.605,82
JUNHO	206.867,37	94.911,65	4.987,20	306.766,22	70.569,10	236.197,12
JULHO	92.828,80	53.319,50	6.795,79	152.944,09	22.040,36	130.903,73
AGOSTO	97.149,45	46.671,40	3.959,76	147.780,61	32.950,85	114.829,76
SETEMBRO	145.904,45	3.931,00	3.993,30	153.828,75	28.731,00	125.097,75
OUTUBRO	169.674,74	1.979,20	4.260,24	175.914,18	35.025,80	140.888,38
NOVEMBRO	175.163,53	1.735,00	4.847,24	181.745,77	48.088,80	133.656,97
DEZEMBRO	313.100,27	1.215,00	4.148,95	318.464,22	79.610,80	238.853,42
TOTAL	1.728.925,61	507.160,15	47.149,93	2.283.235,69	514.797,72	1.768.437,97

Realça a Autoridade Fiscal que “as Notas Fiscais Emitidas apresentadas pelo contribuinte, quando do atendimento aos Termos de Início e de Reintimação Fiscal, somam apenas o valor total de R\$ 94.745,25” no AC 2010.

Verifica-se grande incompatibilidade entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 94.745,25) com o valor da Receita Bruta Apurada por esta fiscalização, de R\$ 2.283.235,69, valor que foi lançado pelo contribuinte no Livro Caixa feito a partir das informações obtidas pelo mesmo junto a esta fiscalização.

Salienta a Autoridade que nenhuma das Notas Fiscais Emitidas e apresentadas para a fiscalização foi lançada no Livro Caixa feito.

Em 13/11/2014, solicitou-se ao contribuinte a Escrituração Contábil/fiscal dos lançamentos efetuados em 2010 para apuração de Lucro com base no Lucro Real (ou Presumido).

Diante de todo o exposto, considerando o não reconhecimento do Livro Caixa apresentado, por ter sido o mesmo elaborado extemporaneamente e por não retratar fielmente todos os lançamentos ocorridos no AC 2010, tendo em vista que o contribuinte não apresentou novos elementos para elaboração do Auto de Infração com base no Lucro Real ou Presumido, a Autoridade Fiscal lavrou o auto com base no Lucro Arbitrado.

Apurou as receitas omitidas com base no Lucro Arbitrado, deduzindo os valores recolhidos dos tributos federais:

ANO 2010	RECEITA TOTAL APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	IRPJ PAGO	CSLL PAGA	COFINS PAGA	PIS PAGO
JANEIRO	177.584,12	0,00	0,00	251,22	0,00
FEVEREIRO	151.498,85	72,63	83,38	255,57	61,87
MARÇO	152.343,56	56,50	64,88	198,83	48,13
ABRIL	89.083,75	154,05	176,87	542,05	131,22
MAIO	275.281,57	171,91	197,39	604,91	146,44
JUNHO	306.766,22	246,98	246,98	733,90	176,41
JULHO	152.944,09	77,13	77,13	229,21	55,09
AGOSTO	147.780,61	NÃO PAGO	NÃO PAGO	NÃO PAGO	NÃO PAGO
SETEMBRO	153.828,75	100,55	100,55	298,80	71,82
OUTUBRO	175.914,18	122,58	122,58	364,26	87,56
NOVEMBRO	181.745,77	168,31	168,31	500,12	120,22
DEZEMBRO	318.464,22	278,63	278,63	835,91	199,02
TOTAL	2.283.235,69	1.449,27	1.516,70	4.814,78	1.097,78

1.2 DO RELATÓRIO DA DECISÃO RECORRIDA (E-FLS. 724 E SS.)

Trata-se de impugnação a lançamentos tributários do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls 3/16) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls 17/27), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins (fls 28/33) e da Contribuição para o PIS/Pasep (fls 34/39), com fatos geradores ocorridos no ano de 2010, perfazendo o crédito tributário no montante de R\$ 285.684,57, já computados os juros moratórios e a multa de ofício (75%).

Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STS nº 42, de 2014, que tramita no processo administrativo nº 15983.720132/2014-16, excluiu o contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 1º de janeiro de 2010, a se estender pelos três anos-calendário subsequentes, haja vista não haver escriturado o livro caixa que permitisse a identificação de sua movimentação financeira, inclusive a bancária (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inc. VIII).

A ação fiscal, deflagrada em face do contribuinte em 31.05.2013, foi motivada pela incompatibilidade entre os repasses recebidos das operadoras de cartão de crédito, conforme Decred apresentadas, e a receita bruta declarada na DASN/2011.

De acordo com a descrição dos fatos contida nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls 40/50), o contribuinte incorreu na infração de omissão de receita da atividade de revenda de mercadorias, apurada a partir da movimentação das vendas informadas por operadoras de cartão de crédito (Cielo, Redecard e Bankpar). As informações foram prestadas mediante a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), ante a falta de colaboração do contribuinte e a presença de indícios de utilização de interposta pessoa.

De posse dos dados, a autoridade fiscal constatou a ocorrência de receitas auferidas, discriminadas por nota fiscal (fls 47/50), que não foram contabilizados nos livros contábeis/fiscais nem declaradas na respectiva DASN/2011, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ANO 2010	CIELO	REDECARD	BANKPAR	TOTAL DE RECEITAS COM CARTÃO (D/C)	(-) REC BRUTA DECLARADA	(=) RECEITA OMITIDA
JANEIRO	118.331,90	55.309,90	3.942,32	177.584,12	29.212,81	148.371,31
FEVEREIRO	98.523,60	50.400,40	2.574,85	151.498,85	26.902,80	124.596,05
MARÇO	97.226,40	52.196,60	2.920,56	152.343,56	20.931,25	131.412,31
ABRIL	34.138,60	52.345,50	2.599,65	89.083,75	57.058,40	32.025,35
MAIO	180.016,50	93.145,00	2.120,07	275.281,57	63.675,75	211.605,82
JUNHO	206.867,37	94.911,65	4.987,20	306.766,22	70.569,10	236.197,12
JULHO	92.828,80	53.319,50	6.795,79	152.944,09	22.040,36	130.903,73
AGOSTO	97.149,45	46.671,40	3.959,76	147.780,61	32.950,85	114.829,76
SETEMBRO	145.904,45	3.931,00	3.993,30	153.828,75	28.731,00	125.097,75
OUTUBRO	169.674,74	1.979,20	4.260,24	175.914,18	35.025,80	140.888,38
NOVEMBRO	175.163,53	1.735,00	4.847,24	181.745,77	48.088,80	133.656,97
DEZEMBRO	313.100,27	1.215,00	4.148,95	318.464,22	79.610,80	238.853,42
TOTAL	1.728.925,61	507.160,15	47.149,93	2.283.235,69	514.797,72	1.768.437,97

A apuração do IRPJ e da CSLL observou o regime do lucro arbitrado, considerando o não reconhecimento do livro caixa apresentado, que não refletia a integral movimentação financeira do contribuinte, inclusive a bancária (art. 530, II, do RIR/99).

A autoridade fiscal assinala que todos os valores espontaneamente recolhidos dos tributos foram descontados do crédito tributário apurado, lançando-se de ofício apenas a diferença sem pagamento.

Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 28.11.2014 (fl 659), o contribuinte apresentou impugnação em 29.12.2014 (fls 669/675), na qual requer a proclamação da improcedência dos lançamentos tributários, com base nos seguintes argumentos:

(i) *Antes mesmo da exclusão, no dia 20.10.2014, o contribuinte entregou à autoridade fiscal o livro caixa recuperado, com a sua integral movimentação financeira, já que o original, em papel, extraviara-se e não foi possível sua pronta reconstituição a partir dos dados mantidos em computador, devido à corrupção no seu disco rígido (fls 509/648);*

(ii) *Em 29.01.2014, retificou a DASN e os débitos nela declarados não foram levados em conta pela fiscalização (fls 685/700); em 14.08.2014, parcelou os débitos então declarados, que passaram a constar do sistema de conta corrente da RFB, os quais igualmente não foram considerados pela fiscalização na dedução dos débitos a serem lançados (fls 701/703); os débitos assim declarados e parcelados devem ser aceitos como espontaneamente informados, por razões de equidade; com efeito, tais providências foram adotadas antes do Comunicado 1/2013 do Sistema Alerta, que, em casos semelhantes, facultou aos contribuintes a autorregularização mediante a retificação da DASN e o parcelamento dos débitos declarados (fl 680),*

para que se pudesse evitar o procedimento de fiscalização; alude que essa espontaneidade foi caracterizada para uma empresa da mãe do contribuinte, em que a RFB encaminhou aviso de cobrança e ato declaratório executivo com o propósito de que efetuasse o pagamento ou o parcelamento dos débitos oriundos das retificações feitas de maneira espontânea (fls 681/683).

É o relatório.

1.3 DO RECURSO VOLUNTÁRIO (E-FLS. 754 E SS.)

1.3.1 PRELIMINAR

1.) O Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional DRF/STS n.º 42 de 6/11/2014, nos termos das normas legais, foi de natureza provisória, pois encontra-se pendente de decisão por força de Recurso interposto junto ao CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do processo n.º 15983.720132/2014-16.

2.) A decisão sobre os Autos de Infrações que agasalham o processo mencionado acima, deverão aguardar a decisão final administrativa do processo de exclusão, impedindo quaisquer cobranças ou mesmo a exigibilidade de eventuais créditos tributários.

3.) As vendas de mercadorias foram devidamente escrituradas no Livro Caixa, e para comprovar essa assertiva, elaborou Demonstrativo Extraído do Livro Caixa, onde constam diariamente as VENDAS DE MERCADORIA efetuadas pela Matriz e Filial, comprovando de maneira implícita que jamais poderia obter informalmente da fiscalização as vendas tão bem detalhadas diariamente, até porque não existe no presente processo, por parte da Receita Federal esse detalhamento diário.

4.) Data vênica é totalmente inadmissível o desmembramento dos créditos tributários em autos apartados concretizado no processo n.º 10845.725.244/2017-77, pelas seguintes razões:-

*a) Por ser a Exclusão de Natureza provisória nos termos das normas que regem a matéria, posto estar pendente de decisão do CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em virtude de Recurso interposto no processo n.º 15983.720132/2014-16. **[julgado nesta sessão de julgamento]***

b) Os créditos tributários oriundos dos Autos de Infrações que se encontram agasalhados neste processo (15983-720133/2014-61), que parcialmente foram desmembrados, referem-se ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, como fez constar o ilustre relator do Acórdão ora questionado, no primeiro parágrafo de seu relatório (fls. 724). A seguir as folhas 725, afirma que "A apuração do IRPJ e da CSLL observou o regime do lucro arbitrado...".

c) Foi omissa em seu relatório quanto à COFINS e o PIS, pois se refere à tributação reflexa.

d) Jamais em sua impugnação questionou a validade da lavratura dos Autos de Infrações, por ter feito impugnação ao ato de Exclusão do Simples Nacional, ao contrário do que relator fez constar no primeiro parágrafo do seu voto (fls 726). É de seu conhecimento e respeita os termos da Súmula CARF n.º 77.

e) O que ficou demonstrado em sua preliminar é que o mesmo tem o caráter de Decisão provisória, ao que parece data vênica o ilustre relator assim não entendeu.

*f) Verifica-se na planilha existente nesse Acórdão, especificamente na coluna 3 com o título IRPJ PAGO, ou CSLL PAGA, ou COFINS PAGA e ainda PIS/PASEP PAGO as folhas 727 a 728 **[QUADROS DO VOTO CONDUTOR]**, ter havido pagamento*

desses tributos, uma vez que pesquisados em todos os pagamentos através do sítio da Receita Federal, nada foi encontrado que desse suporte a essa afirmação.

g) Finalmente é insuportável sustentar esse desmembramento posto que os tributos desmembrados e ainda os não desmembrados são oriundos do regime de lucro arbitrado.

h) Assim dever-se-á afastar parcialmente desse respeitável Acórdão o item 4 do Relatório (fls 729), o texto "Pelo exposto, voto por considerar não impugnados os tributos discriminados na coluna "4" das tabelas acima, que devem ser objeto de cobrança imediata em autos apartados..."

i) Finalmente não consta das ementas do r. Acórdão essa decisão de apartamento e exigibilidade do crédito tributário que constou nesse item 4 do r. Relatório.

5.) Por fim todo o crédito tributário a que se refere o presente processo, deve aguardar a decisão final do Recurso interposto contra a Exclusão da contribuinte do Simples Nacional formulado no processo n.º 15983.720132/2014-16.

1.3.2 NO MÉRITO

6.) Colhe-se de todo esse procedimento fiscal que o impugnante não possuía Livro Caixa, culminando segundo consta com o enquadramento que ensejaria a sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2010.

7.) O Livro Caixa em papel por ocasião do início da fiscalização encontrava-se extraviado, porém procurou recuperar os seus dados no computador, quando teve a ingrata surpresa de saber que o HD havia sido corrompido e os dados existentes não poderiam ser recuperados.

8.) Com a ajuda de técnico especialmente contratado, conseguiu recuperar todos os dados do Livro Caixa, culminando com a feitura e impressão na totalidade do Livro Caixa, que abriga e espelha toda a movimentação financeira e as bancárias e de cartões de crédito, que foi juntado pelo Senhor Fiscal às fls.509 a 648.

9.) A esses fatos a fiscalização tem conhecimento de que o verdadeiro Livro Caixa foi extraviado e que estava sendo feito todos os esforços no sentido de restaurar na íntegra com a escrituração da movimentação financeira e bancária da empresa.

10.) Não é verdade que a contribuinte tenha informado "**o impugnante não possuía Livro Caixa...**", como afirmou o Sr. Fiscal no Item 12 fls.43.

11.) O Livro Caixa não foi refeito mais sim recuperado do que já existia, contrariamente do que diz o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no final do item 14 do Termo de Verificação Fiscal fls. 44.

12.) Esse livro Caixa retrata fielmente toda a movimentação da empresa, tanto que os valores lançados coincidem a título de Receita de Venda de Mercadorias, com os valores apurados pela fiscalização, mais uma vez contrariamente ao que afirmou no item 18 fls. 44.

13.) A contribuinte acredita fielmente que a Exclusão do Simples Nacional deverá ser declarada nula pelo CARF, processo 15983.720132/2014-16.

14.) Com a apresentação da DASN retificadora em data de 29/01/2014, os valores devidos a título do simples nacional, passaram a constar da Conta Corrente no sítio da Receita Federal. Os saldos devedores que constam dessa conta corrente foram objeto de parcelamento através de pedido formulado em 24/04/2014 e consolidado em data de 23/10/2014 e suas parcelas até a presente data encontram-se devidamente quitadas. Em resumo nada é devido a título de Simples Nacional referente ao ano de 2010 e seguintes.

1.3.3 DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto e provado REQUER:-

a) Inicialmente, apreciação e julgamento da preliminar arguida.

b) No exame do mérito e da robustez das provas trazidas e juntadas a presente impugnação, requer dos ímprobatos julgadores o acolhimento da presente impugnação, DECRETANDO a total IMPROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ora questionados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente alega que *“todo o crédito tributário a que se refere o presente processo, deve aguardar a decisão final do Recurso interposto contra a Exclusão da contribuinte do Simples Nacional formulado no processo n.º 15983.720132/2014-16”*.

O processo supracitado foi objeto de julgamento anterior nesta mesma sessão de julgamento.

O recorrente não apresentou razões que possam infirmar o que foi decidido em primeira instância. Desse modo, transcrevo abaixo o voto condutor da decisão recorrida, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1.4 DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA (E-FLS. 726 E SS.)

Cumprindo inicialmente observar, ante questão preliminar suscitada, que a inconformidade manifestada contra o processo de exclusão do Simples Nacional não obsta a lavratura dos autos de infração relativos aos tributos exigidos na forma especificada, conforme Súmula CARF n.º 77, *verbis*: “A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

No mérito, a impugnação é improcedente.

O interessado aduz duas prejudiciais contra os lançamentos, que, acolhida uma delas, poderão conduzir o julgamento no sentido da invalidação dos atos. A primeira observa que a recuperação do livro caixa que havia sido extraviado se deu antes mesmo do ato de exclusão, tendo sido entregue à autoridade fiscal no dia 20 de outubro de 2014. Com

isso, carente de motivação se revelaria o ato de exclusão e, por conseguinte, inválidos seriam os lançamentos dos tributos na forma específica.

Essa matéria foi adequadamente examinada na decisão desta DRJ no processo de exclusão que tramita no processo administrativo n.º 15983.720132/2014-16, tendo sido assim solucionada:

Entretanto, a autoridade fiscal, que formulou a representação de exclusão, desqualificou o livro entregue, por não refletir a movimentação financeira e bancária do contribuinte por completo. Nesses termos, assevera que os valores lançados no livro caixa representam aqueles recebidos por meio de cartão de crédito ou de débito, estando, portanto, excluídos os valores recebidos em dinheiro ou cheque. (Acórdão DRJ/FOR n.º 08-36.908, de 18 de agosto de 2016)

A segunda objeção invoca a espontaneidade do contribuinte para declarar e parcelar os débitos após iniciada a fiscalização, havendo, pois, de serem descontados dos débitos objeto de lançamento de ofício. A espontaneidade estaria caracterizada na medida que, em casos semelhantes, a RFB facultou a diversos contribuintes declarar e parcelar débitos fiscais, ante inconsistências detectadas entre a receita declarada pelo contribuinte e a movimentação das vendas informadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito (Decred).

Em primeiro lugar, a comunicação feita a contribuintes outros visando a regularização das inconsistências apontadas não o beneficia. Se ela o contemplasse, deveria ter demonstrado que providências foram adotadas no sentido de solucioná-las.

Em segundo lugar, o contribuinte já se encontrava sob fiscalização quando tentou declarar um pouco mais de sua receita omitida, que, vale observar, não compreendeu integralmente aquela apurada pela fiscalização. Nessa circunstância, a pretensão do defendente encontra obstáculo legal intransponível (art. 138 do CTN; art. 7º, §1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972), o qual mereceu, inclusive, sumulação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Súmula CARF n.º 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Com efeito, o procedimento fiscal em face do contribuinte teve início com a lavratura do termo correspondente em 28.05.2013, cientificado ao fiscalizado em 31.05.2013 (fls 80/82), enquanto que a retificação da declaração, para aumentar os valores dos débitos, foi feita em 29.01.2014, ou seja, em pleno curso da ação fiscal. O mesmo se pode dizer acerca do parcelamento dos débitos tentado em 24.04.2014. Nesse caso, a resposta da lei é a de inadmitir a retificação e, por conseguinte, o parcelamento. Afinal de contas, uma vez iniciada a fiscalização, a constituição do crédito tributário se dá no âmbito do procedimento de ofício, a consumir-se mediante a lavratura do auto de infração, já que materialmente ineficaz a formalização da exigência por parte do contribuinte, seja mediante declaração, seja mediante confissão de dívida pelo parcelamento.

Nesse sentido, a autoridade fiscal já havia se pronunciado no TVF:

Observou-se, ainda, que o contribuinte retificou a DASN/2011, tendo sido a mesma transmitida em 29/01/2014, mas ainda com valores incorretos e insuficientes da Renda Bruta, sendo que esta Declaração não foi recepcionada sistemas da Receita Federal do Brasil, relativamente ao SIMPLES NACIONAL, por estar o contribuinte sob Ação Fiscal e, também por esta razão, não será a mesma considerada na presente Auditoria. Sendo assim, os valores de Receita Bruta declarados na DASN/2011 (original), ano-calendário 2010 (...)

3. Entretanto, a declaração e a confissão não estão integralmente privadas de efeitos (no caso, processuais). Os débitos declarados e confessados importam reconhecimento em parte da pretensão fiscal veiculada no auto de infração, já que correspondem à matéria

não impugnada, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Em vista disso, os débitos dos tributos correspondentes aos declarados e confessados encontram-se em cobrança final e devem ser exigidos imediatamente com base no lançamento de ofício, conforme demonstrativos abaixo:

IRPJ**IRPJ**

PERÍODO DE APURAÇÃO	IRPJ APURADO (1)	IRPJ DASN RETIFICADORA (2)	IRPJ PAGO (3)	IRPJ NÃO IMPUGNADO (4="2"- "3")	IRPJ NO CONTENCIOSO (5="1"- "4")
jan/10					
fev/10					
mar/10	6.932,54	333,89	129,13	204,76	6.727,78
abr/10					
maio/10					
jun/10	10.107,15	1.621,71	572,94	1.048,77	9.058,38
jul/10					
ago/10					
set/10	6.545,57	1.577,40	177,68	1.399,72	5.145,85
out/10					
nov/10					
dez/10	10.226,98	2.703,59	569,52	2.134,07	8.092,91

CSLL**CSLL**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CSLL APURADA (1)	CSLL DASN RETIFICADORA (2)	CSLL PAGA (3)	CSLL NÃO IMPUGNADA (4="2"- "3")	CSLL NO CONTENCIOSO (5="1"- "4")
jan/10					
fev/10					
mar/10	5.199,41	383,37	148,26	235,11	4.964,30
abr/10					
maio/10					
jun/10	7.248,22	881,68	621,24	260,44	6.987,78
jul/10					
ago/10					
set/10	4.909,18	1.270,85	177,68	1.093,17	3.816,01
out/10					
nov/10					
dez/10	7.302,14	1.046,58	569,52	477,06	6.825,08

COFINS**COFINS**

PERÍODO DE APURAÇÃO	COFINS APURADA (1)	COFINS DASN RETIFICADORA (2)	COFINS PAGA (3)	COFINS NÃO IMPUGNADA (4="2"- "3")	COFINS NO CONTENCIOSO (5="1"- "4")
jan/10	5.327,52	689,20	251,22	437,98	4.889,54
fev/10	4.544,97	595,98	255,57	340,41	4.204,56
mar/10	4.570,31	578,90	198,83	380,07	4.190,24
abr/10	2.672,51	624,89	542,05	82,84	2.589,67
maio/10	8.252,45	1.994,98	604,91	1.390,07	6.862,38
jun/10	9.202,99	2.239,59	733,90	1.505,69	7.697,30
jul/10	4.588,32	1.578,87	229,21	1.349,66	3.238,66
ago/10	4.433,42	1.591,01	0,00	1.591,01	2.842,41
set/10	4.614,86	1.536,46	298,80	1.237,66	3.377,20
out/10	5.277,43	1.818,45	364,26	1.454,19	3.823,24
nov/10	5.452,37	2.022,90	500,12	1.522,78	3.929,59
dez/10	9.553,93	4.256,80	835,91	3.420,89	6.133,04

PIS**PIS/PASEP**

PERÍODO DE APURAÇÃO	PIS/PASEP APURADO (1)	PIS/PASEP DASN RETIFICADORA (2)	PIS/PASEP PAGO (3)	PIS/PASEP NÃO IMPUGNADO (4="2"- "3")	PIS/PASEP NO CONTENCIOSO (5="1"- "4")
jan/10	1.154,30	0,00	0,00	0,00	1.154,30
fev/10	984,74	144,28	61,87	82,41	902,33
mar/10	990,23	140,15	48,13	92,02	898,21
abr/10	579,04	150,20	131,22	18,98	560,06
maio/10	1.789,33	479,56	146,44	333,12	1.456,21
jun/10	1.993,98	525,81	176,41	349,40	1.644,58
jul/10	994,14	381,10	55,09	326,01	668,13
ago/10	960,57	380,75	0,00	380,75	579,82
set/10	999,89	368,75	71,82	296,93	702,96
out/10	1.143,44	432,96	87,56	345,40	798,04
nov/10	1.181,35	483,73	120,22	363,51	817,84
dez/10	2.070,02	1.010,59	199,02	811,57	1.258,45

4. Pelo exposto, voto por considerar não impugnados os tributos discriminados na coluna "4" das tabelas acima, que devem ser objeto de cobrança imediata em autos apartados, e por considerar improcedente a impugnação, mantendo nestes autos os tributos relacionados na coluna "5" das tabelas, a serem acrescidos da multa de ofício e dos juros Selic.

1.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interessada aduz em sua defesa exordial:

17.) No item 19 do Termo de Verificação Fiscal às fls. 45 e 46, que apura os valores pagos ou devidos nas rubricas IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS e ICMS, o Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal, deixou de imputar os valores constantes da DASN apresentada através de Declaração Retificadora do período de 1/1/2010 a 31/12/2010,

apresentada em 29/01/2014 fls. 65 a 79, para fins de compensação com os valores apurados a esses títulos nos Autos de Infrações, que apresente os seguintes resultados.

[...]

18.) Com a apresentação da DASN retificadora em data de 29/01/2014, os valores devidos a título do simples nacional descrito na planilha anterior, passaram a constar da Conta Corrente conforme comprova através da pesquisa efetuada em 14/08/2014 no sitio da Receita Federal (doc 07) [e-fl. 701/702]. Os saldos devedores que constam do documento 7 em anexo, foram objeto de parcelamento através de pedido formulado em 24/04/2014 e consolidado em data de 23/10/2014 conforme comprovante (ãob.33), e suas parcelas até a presente data encontram-se devidamente quitadas.

19.) Por tais razões, como o parcelamento tem o caráter de confissão espontânea, os valores originais do ano de 2010 resultantes da DASN retificadora, e que se acham descritos na pesquisa a que se refere o documento n. 7, deverão ser objeto de compensação com os valores apurados pela fiscalização a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Foi exatamente isso o que fez a Autoridade Julgadora, considerou os valores confessados e pagos conforme as tabelas apresentadas. Por óbvio, o que não foi pago, mas foi confessado, não se trata de matéria litigiosa.

O objeto deste PAF é a constituição do crédito tributário no regime do Lucro Arbitrado, o qual foi regularmente lançado e deve ser mantido. A imprecisão em relação aos sistemas e à cobrança de eventual débito indevido deve ser pleiteada na Unidade Local.

1.6 CONCLUSÃO

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

